

DESAFIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FRENTE À LIBERDADE RELIGIOSA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DECISÕES JUDICIAIS

PEREZ, Jéssica Renata Gomes¹; PACHECO, Rosely A. Stefanés²

RESUMO: Esse trabalho tem entre seus objetivos analisar conflitos existentes entre Estado e Igreja. A análise será realizada com aportes de decisões judiciais recentes que tratam do tema. O estudo vem contribuir para o debate sobre a laicidade do Estado, em que se verifica a necessidade da existência de um ponto de equilíbrio, especialmente quando se trata de preservar os interesses dos fiéis e o direito a autodeterminação das religiões.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade religiosa; estado democrático de direito; decisões judiciais e dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

Onde a história desses últimos séculos não parece ambígua é quando mostra a interdependência entre a teoria e a prática da tolerância, por um lado, e o espírito laico, por outro, entendido este como a formação daquela mentalidade que confia a sorte do *regnum hominis* mais às razões da razão que une todos os homens do que aos impulsos da fé. (BOBBIO, 1992, p.16).

Nos dias atuais é possível citar inúmeros exemplos de assuntos polêmicos que estão vinculados à religião, ou melhor, a Igreja. Segundo Rouanet (2009), hodiernamente, a leitura dos jornais nos demonstra que a religião está mais viva do que nunca não apenas nas suas formas “civilizadas” como também em sua variante mais perversa: a fundamentalista.

A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade religiosa, declarando ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Além disso, consagra a separação entre Igreja e Estado (CF, art. 19, inciso I), delegando uma autonomia às organizações religiosas.

José Afonso da Silva (2003), ao estudar o assunto, divide a liberdade religiosa em três categorias: (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) a liberdade de organização religiosa. Segundo o conceito de Pinto Ferreira (2014, p. 205), “a liberdade religiosa é o direito que tem o homem de adorar a seu Deus, de acordo com a sua crença e seus cultos”. Além disso, pode-se entender também que a liberdade religiosa garante que determinada pessoa se abstenha de ter uma religião como, por exemplo, ateus e agnósticos.

Frente a essa ampla liberdade conferida às organizações religiosas vários conflitos acabam surgindo, dentre eles: processos atinentes à relação entre as entidades religiosas e seus membros, notadamente no que diz respeito ao exercício da disciplina eclesiástica e às condições de admissão/expulsão dos fiéis. Assim, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, o Poder Judiciário é constantemente acionado para resolver conflitos entre cidadão(â) x igreja.

Quando o Judiciário é acionado para resolver alguma lide entre fiel e igreja, surge, na verdade, um conflito de interesses. De um lado tem-se o princípio da inafastabilidade da

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: jessyca_hilaryo@hotmail.com.

² Doutoranda em História da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); Aluna do Programa de Doutorado em Direito Constitucional pela *Universidad de Buenos Aires* (UBA); Membro do Centro de Pesquisa CEPEGRE, UEMS, CNPQ; Docente dos Cursos de Graduação em Direito e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: roselystefanes@gmail.com

jurisdição, porém, de outra banda tem-se a laicidade estatal, que prevê a não interferência deste em assuntos religiosos.

METODOLOGIA

Para a elaboração deste trabalho, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com a leitura de obras de diversas áreas do conhecimento, dentre elas citamos o Direito e a Sociologia, bem como a utilização de jurisprudências e periódicos que versam sobre o tema.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os mais eloquentes exemplos de conflitos existentes entre o Estado e a Igreja, no século XXI, são oferecidos por decisões judiciais que, apreciando conflitos entre organizações religiosas e seus associados, impõem àquelas a prática de atos que se situam no espectro das atividades estritamente religiosas.

Inicialmente, pode-se citar o caso de um fiel que foi excluído da Igreja Batista Vila Libaneza, por ato de um pastor, em razão de sua orientação sexual. O autor interpôs uma ação de indenização por danos morais, alegando que o ministro da igreja excedeu os limites de uma mera admoestação de cunho religioso, ofendendo sua vida privada, honra e imagem. O requerido, inconformado com a decisão de primeiro grau, que o condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 de indenização por danos morais, interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo este reduzido para o valor de R\$ 3.000,00. Segundo exposto na decisão do TJSP:

(...) por toda prova analisada, restou evidente que a exclusão do autor se deu em virtude da sua homossexualidade. Poderia se argumentar que a opção sexual do autor não é adequada aos dogmas e preceitos da Igreja Batista da Vila Libanesa. Porém, ainda que fosse assim, a sua exclusão não poderia ter ocorrido da forma como se deu. Vale destacar que o autor foi submetido a situação de constrangimento em 03 oportunidades: primeiro, quando foi inquirido perante seus parentes acerca da sua opção sexual e lhe concedido prazo para 'ser ajudado'; segundo, quando houve votação pela diretoria da igreja; e, terceiro, quando a assembleia teve ciência da sua exclusão, anunciada de púlpito pelo réu.” (TJ-SP - APL: 1172589020078260000 SP 0117258-90.2007.8.26.0000, Relator: Egidio Giacoia, Data de Julgamento: 25/10/2011, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2011).

Outro caso conflitante apreciado pelo Poder Judiciário foi uma ação de ressarcimento de danos que foi interposta por um fiel que realizou doações mediante promessa de cura divina. Argumentou-se que a apreciação judicial do presente caso é uma intervenção à liberdade de organização religiosa e uma restrição ao âmbito de proteção da liberdade de culto, crença e liturgia. Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna o seguinte acórdão:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DOAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE PROMESSA DE CURA. COAÇÃO MORAL EXERCIDA POR DISCURSO RELIGIOSO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVIDAMENTE RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (...) A pretensão recursal não merece prosperar. No caso, o acórdão impugnado consignou o seguinte: “(...) 4. No que tange a alegação de falta de prova das doações, como bem ponderado pelo juiz a quo inexistente prova somente em relação ao quantum doado pelo autor, entretanto, existem fortes indícios de que as doações existiram. Ademais, há que se ponderar que é praticamente impossível fazer prova das doações, posto que a mesma é feita sem identificação do doador em envelopes depositados no altar da igreja. Veja que a testemunha do autor afirmou que os pastores falam que os fiéis tem que dar tudo, carro, dinheiro na troca de uma vida melhor, se a pessoa está enferma ela vai se curar, se está mal nos negócios irá prosperar; (...). Ainda, que o autor entregava dinheiro a igreja pelo fato dele ser deficiente físico e que os pastores prometiam a cura (evento 30), o que corrobora com a versão do autor. 5. Alega o recorrente que inexistente prova nos autos que demonstre a ocorrência dos danos

morais sofrido pelo requerente. No entanto o dano moral, no presente caso resta configurado *in re ipsa*, aquele que decorre do próprio fato ofensivo. Não se pode olvidar que os apelos para que os fiéis realizem doações sob a promessa de graças e benesses divinas, que não se concretizam causa um grande abalo emocional, situação apta a ensejar tal reparação. ()” (eDOC 58). Verifico que, para se entender de forma diversa, faz-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via do apelo extremo, consoante o Enunciado 279 da Súmula do STF (...) (STF - ARE: 723638 PR , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/11/2012, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 03/12/2012 PUBLIC 04/12/2012).

Ademais, pode-se mencionar o caso de um agravo de instrumento que foi prolatado no Tribunal de Justiça de São Paulo. Segundo consta no relatório da decisão, os agravantes eram membros de uma igreja evangélica cuja doutrina é marcada pelo fundamentalismo, ou seja, interpretação literal do texto bíblico, que adotam como única regra de fé e prática. Criticavam e rejeitavam o movimento evangélico pentecostal contemporâneo, pautado pela teologia da prosperidade, cujo principal postulado é o do sucesso financeiro através da fé, e por manifestações espirituais cuja procedência divina não reconhecem. Sustentavam que o agravado, pastor titular e presidente da Igreja, passou a difundir tais conceitos e práticas, além de excluir e admitir membros aleatoriamente, conforme sua conveniência. Por isso pretendiam sua destituição do cargo. O TJSP então decidiu que, no presente caso, o mais correto seria conferir à Assembleia da Igreja a autoridade para destituir o pastor do cargo, nos termos do art. 17, *caput* e parágrafo 3º do Estatuto da referida organização, a qual se reconheceria atribuição para exame dos estatutos e observância dos princípios daquela agremiação religiosa³.

Outro exemplo relevante, ocorrido no ano de 2005, em Goiânia, expõe que um casal propôs uma ação cautelar inominada, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões, contra a 1ª Igreja Batista para que o Pastor fosse obrigado a realizar o casamento no templo. Na ação, o casal alegou que o pastor da igreja se negara a realizar o casamento, em razão de a noiva estar grávida, mesmo ela pertencendo ao rol de membros. Segundo o argumento do pastor, a Igreja não poderia realizar o matrimônio, pois houve infringência às suas doutrinas, que proíbe que casais mantenham relações sexuais antes do casamento.

O juiz Jaime Rosa Borges negou o pedido sob o argumento que não existe na lei civil disposição que obrigue a autoridade ou ministro religioso a celebrar o casamento, de forma "que o ato fica na dependência da relação de conveniência entre os contraentes e a autoridade eclesiástica". Frisou, ainda, que a 1ª Igreja Batista de Goiânia tem motivo para não celebrar o casamento, e considerando que tal motivo decorre de regras comportamentais moralmente ditadas pela religião às quais está submetida, o Poder Judiciário não pode determinar a realização do ato, sob pena de interferência ilegal nas relações privadas dos particulares (JUSBRASIL, 2006).

Todavia, dias após, o casal novamente buscou tutela junto ao Judiciário. A ação tramitou na 12ª Vara Cível de Goiânia, sendo deferida a liminar, determinando que a igreja realizasse o casamento dos noivos, mesmo tendo o casal infringido uma norma doutrinária e teológica. O novo argumento apresentado pelo casal foi que agora estavam habilitados ao casamento perante o Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da 4ª Circunscrição, e caso a cerimônia não fosse realizada pela igreja, os mesmos passariam por enorme sofrimento e prejuízos de ordem material.

Ao deferir a liminar, o magistrado argumentou que a atitude da 1ª Igreja Batista, ao se negar a realizar o casamento religioso, fere a Constituição e o Código Civil, que estão acima dos dogmas religiosos. No dia da cerimônia, foi determinado o arrombamento das portas do templo religioso para a realização do matrimônio.

³ TJ-SP, Relator: Pedro Baccarat, Data de Julgamento: 08/06/2011, 7ª Câmara de Direito Privado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 concedeu um rol de liberdades às organizações religiosas. Em razão dessas liberdades, atualmente, o Poder Judiciário é constantemente acionado para resolver conflitos entre fiéis x Igreja. Ocorre que, a jurisprudência brasileira ainda não possui um posicionamento unificado sobre o assunto. É preciso delimitar os principais temas nos quais são necessários a intervenção do Estado.

Na constituição das organizações religiosas, estas devem observar que as doutrinas e suas liturgias não podem afrontar o direito à dignidade da pessoa humana, porém, com base na laicidade estatal, também não se pode admitir que o Estado “retire” a autonomia dessas religiões. Nessas situações entende-se que entram em colisões os direitos fundamentais do cidadão e a liberdade religiosa coletiva.

Logo, é necessário encontrar um ponto de equilíbrio entre os interesses dos fiéis e o direito a autodeterminação das religiões, uma vez que a modernidade enquanto projeto de uma sociedade emancipadora, tem entre seus postulados os direitos humanos, a democracia e a autonomia do(a) cidadão(ã).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Carlos Nelson Coutinho. (Trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 1992, p. 216.

BOURDIEU, Pierre. **Uma interpretação da teoria da religião de Max Weber**. In Bourdieu, Pierre. *A economia das trocas simbólicas* (org. Sérgio Miceli). 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

COSTA, Ilton Garcia; REIS, Junio Barreto. **Os limites da intervenção do Poder Público nas Organizações Religiosas**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=035d4ef6febd5268>. Acesso em 24 out. 2015.

Recurso Extraordinário com agravo. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22780301/recurso-extraordinario-com-agravo-are-723638-pr-stf>. Acesso em 24 out. 2015.

ROUANET, Sergio Paulo. **A Guerra dos Fundamentalismos**. In: SCHWEIDSON, Edelyn. *Memórias e Cinzas: vozes do silêncio*, São Paulo, Perspectiva, 2009.

SANTANA, Uziel; MORENO, Jonas; TAMBELINI, Roberto (Org.) **O direito de liberdade religiosa no Brasil e no mundo**. 1. ed. São Paulo: Associação Nacional de Juristas Evangélicos, 2014. 248 p.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos Santos. **A interferência do judiciário nos assuntos internos das organizações religiosas: quais os limites?** Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/1938/1006>. Acesso em 24 out. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. Malheiros Editores. 2003.

TJ-SP- Apelação. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22780301/recurso-extraordinario-com-agravo-are-723638-pr-stf>. Acesso em 24 out. 2015.

TJ-SP-Agravo de Instrumento. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19733172/agravo-de-instrumento-ai-984916220118260000-sp-0098491-6220118260000>. Acesso em 24 out. 2015.

